



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

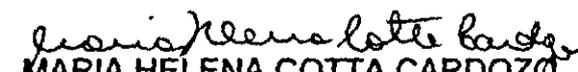
Processo nº. : 10680.016318/2002-24
Recurso nº. : 147.460
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : GIOVANNI ALVISI JARDIM
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.774

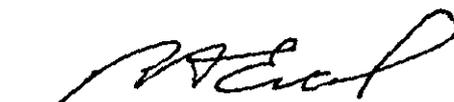
RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Comprovada a existência de moléstia grave, por meio de Declaração Específica do INSS (órgão oficial), na qual consta o termo de início da doença, que é anterior ao recebimento dos rendimentos de aposentadoria, é de ser reconhecida a isenção e, conseqüentemente, a improcedência da exigência, validando a declaração originalmente apresentada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI ALVISI JARDIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016318/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.774

Recurso nº. : 147.460
Recorrente : GIOVANNI ALVISI JARDIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GIOVANNI ALVISI JARDIM, inscrito no CPF sob n.º 277.167.086-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/09, relativo ao IRPF exercício 2001 - ano calendário 2000, para cobrança do crédito tributário de R\$.3.257,75, sendo R\$.1.628,31 de imposto, R\$.1.221,23 de Multa de Ofício e R\$.408,21 de Juros de Mora (calculados até 10/2002). O lançamento foi originado da retificação da declaração de rendimentos da DIRPF/2001 em que foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$.0,00 para R\$.22.321,73 e os rendimentos isentos e não tributáveis de R\$.23.321,73 para R\$.0,00, cujos valores apurados apresentados na declaração original importavam em um saldo de imposto a restituir no montante de R\$.190,16.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 01, alegando ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave, o que motivou sua aposentadoria por invalidez desde janeiro de 1999, estando isentos os rendimentos auferidos no ano calendário em questão. Afirma que requereu pedido de restituição para outros exercícios e que está providenciando laudo pericial expedido por órgão oficial para comprovação da moléstia grave, conforme determina a lei.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte da restituição, argumentando restar comprovada a isenção pretendida pelo contribuinte em relação aos meses de novembro e dezembro de 2000. Quanto aos demais períodos, não há comprovação das condições e requisitos exigidos para sua concessão, conforme determina o art. 176 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016318/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.774

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/07/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/07/2005, onde sustenta que sua aposentadoria por invalidez ocorreu em 01/01/1999, conforme documentos do INSS de fls. 64/65. Junta nesse momento, às fls. 63, para não restar dúvidas, declaração do Dr. David Lourenço Garcia, médico perito do INSS, atestando que, desde 18 de dezembro de 1998, foi reconhecida sua invalidez. Anexa também documentos de fls. 66/73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016318/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.774

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre lançamento que teve como objetivo reclassificar rendimentos declarados como isentos para tributáveis, resultando na exigência descrita às fls. 05, como base em seus demonstrativos.

De seu lado, insiste o recorrente que é portador de moléstia grave e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria não poderiam ser alcançados pela tributação.

Portanto, a questão em debate consiste em saber se as condicionantes da isenção, ou seja, a comprovação dos dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção (natureza dos valores recebidos provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma e a existência da moléstia), preenchem os requisitos legais de modo a desconstituir a exigência e, via de conseqüência, validar a declaração original da recorrente.

A autoridade recorrida, ao argumento de que o contribuinte não juntou toda documentação hábil que comprovasse suas alegações, caminhou pela manutenção de parte da exigência, eis que não estariam atendidos, em determinados períodos, os requisitos ensejadores da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016318/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.774

Em seu recurso voluntário o recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade recorrida, afirmando ter apresentado Certidão PIS/PASEP/FGTS e Carta de Concessão (fls. 64/65), ambas do INSS, comprovando sua aposentadoria por invalidez.

Admitiu que não juntou laudo médico oficial na impugnação, o que faz agora, em seu recurso voluntário.

O documento juntado às fls. 63, se refere a uma declaração assinada pelo Dr. David Lourenço Garcia (médico do INSS - CRM 6993 – cód. 1101412 - INSS), datada de 04/03/2004, atestando que o contribuinte *é portador de doença especificada na Lei 9250/95, DOU 27/12/95, CID 108.0, conforme documentação médica apresentada, desde 18 de dezembro de 1998, data em que foi reconhecida sua invalidez.*

Assim, com as provas trazidas aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave e, por conseguinte, isento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, o contribuinte encontra-se amparado pela Legislação, nos exatos termos do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que determina:

"Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016318/2002-24
Acórdão nº. : 104-21.774

Considerando, ainda, que a Declaração trazida às fls. 63, diz claramente que foi reconhecida a invalidez do contribuinte desde dezembro/1998, não tenho dúvidas que os rendimentos da aposentadoria, objeto do lançamento, que se referem ao ano base de 2000, são isentos.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a declaração originalmente apresentada.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL